



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2177753-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante JOSE LUIZ AMADIO, é agravado CALIXTO GENESIO MODANESE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2177753-70.2024.8.26.0000

Agravante: Jose Luiz Amadio

Agravado: Calixto Genesio Modanese

Comarca: Indaiatuba

Juiz: Sérgio Fernandes

Voto nº 12.399

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual se discute a cobrança de honorários advocatícios fixados em 13% sobre o valor da causa para cada requerido que apresentou contestação.

O agravante alega que a soma dos honorários ultrapassa o limite legal de 20% e que a correção monetária foi aplicada de forma indevida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da cobrança de honorários advocatícios de 13% para cada parte que contestou, e (ii) determinar o termo inicial correto para aplicação da correção monetária.

III. Razões de Decidir

A questão relativa ao critério e forma de cálculo dos honorários já havia sido discutida no processo de conhecimento, nos mesmos termos suscitados pelo agravante na fase de execução, sendo rejeitado o pedido do agravante.

O acórdão transitado em julgado é o título executivo que pauta a execução, não sendo possível rediscutir ou modificar questões relativas ao mérito da ação de conhecimento em sede de cumprimento de sentença.

A correção monetária deve ser aplicada a partir da data do ajuizamento da ação, conforme determinado no título judicial.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em oposição à r. decisão de fls. 11/13, proferida em cumprimento de sentença (Processo 0004489-15.2023.8.26.0248), a qual rejeitou impugnação.

Alega o agravante que: a) o v. acórdão fixou os

honorários advocatícios em 13% sobre o valor da causa; b) os honorários de 13% sobre o valor da causa foram impostos somente aos requeridos que apresentaram contrarrazões recursais; c) os honorários advocatícios deveriam ser partilhados entre os três requeridos que apresentaram contrarrazões; d) não está em conformidade com o v. acórdão a cobrança de honorários advocatícios de 13% para cada um dos requeridos; e) o valor somado dos honorários alcança o montante de 49% do valor da causa, superando o patamar máximo de 20% estabelecido no art. 85, §2º, do CPC; f) a ação foi distribuída em 22/9/2007, sendo indevida incidência de correção monetária desde 5/8/2003; g) o valor correto devido pelo agravante de R\$ 9.951,11 foi depositado nos autos e está à disposição dos agravados.

Indeferida a liminar postulada (fls. 25/27), o recurso foi regularmente processado e respondido pela parte agravada (fls. 30/33).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão agravada.

Em 05/08/2003, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de escrituras públicas de venda e compra de imóveis em face de Leonardo Thadeu Sampaio Cunha e Maria Terezinha de Fátima Cunha (Processo 0001651-03.2003.8.26.0248), dando à causa o valor de R\$ 25.000,00.

A r. sentença de fls. 496/503 (dos autos da ação de conhecimento) que havia julgado procedente a ação foi anulada pelo v. acórdão de fls. 575/578 (dos autos da ação de conhecimento), para que houvesse a inclusão no polo passivo da lide dos terceiros adquirentes dos imóveis.

Dessa forma, esclarecendo que houve três vendas, o agravante promoveu a inclusão no polo passivo da lide de Ednei Cividati e esposa Denize Figueira Cividati, Luiz Antônio Salturato e esposa Ivanilde Aparecida Soldara Salturato e Marcelos Ferraz de Souza.

Ao final, a ação foi julgada improcedente, com

condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa para cada réu contestante (fls. 900/902, dos autos da ação de conhecimento).

O agravante interpôs recurso de apelação (fls. 907/918, dos autos da ação de conhecimento), existindo impugnação específica em relação aos honorários advocatícios de 10% do valor da causa para cada um dos requeridos, não sendo apresentada contrarrazões pelos requeridos Leonardo Thadeu Sampaio Cunha e Maria Terezinha de Fátima Cunha.

O v. acórdão de fls. 957/961 (dos autos da ação de conhecimento), negou provimento ao recurso, consignando em relação à verba honorária que:

“Em relação ao valor dos honorários advocatícios a que foi condenado o apelante, tem-se que fixado no mínimo legal, não comportando redução.

Na verdade, diante do insucesso do recurso interposto, ficam majorados para 13% do valor da causa os referidos honorários devidos aos réus que apresentaram razões recursais, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC”.

O agravante interpôs embargos de declaração, (fls. 963/965 (dos autos da ação de conhecimento), aduzindo, em relação aos honorários advocatícios, que a verba honorária arbitrada no percentual de 10% e 13% para cada requerido ultrapassava o limite de 20% do art. 85, §2º, do CPC, inclusive com alegação de que existindo pluralidade de credores, os honorários deveriam ser repartidos proporcionalmente e não fixados de forma individualizada para cada vencedor.

O recurso foi rejeitado pelo v. acórdão de fls. 967/969 (dos autos da ação de conhecimento).

O agravante interpôs Recurso Especial discutindo especificamente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% e 13% para cada um dos requeridos (fls. 973/981, dos autos da

ação de conhecimento), o qual não foi admitido pela r. decisão da Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 1.009/1.010 - dos autos da ação de conhecimento), ocorrendo o trânsito em julgado em 12/6/2023.

O agravado era patrono dos adquirentes dos imóveis e ajuizou cumprimento de sentença em nome próprio (Processo 0004489-15.2023.8.26.0248), postulando o pagamento de honorários advocatícios de 13% do valor da causa para cada uma das 3 partes requeridas que representou.

Assim, o agravado atualizou o valor dado à causa de R\$ 25.000,00 desde 5/8/2003 até a inicial da execução de honorários (julho de 2023), alcançando o montante de R\$ 73.994,000.

Dessa forma, somando o percentual de 13% de Marcelo Ferraz de Souza, o percentual de 13% de Luiz Antônio Salturato e sua esposa Ivanilde Aparecida Soldera Salturato e o percentual de 13% de Ednei Cividatti e sua esposa Denize Figueira Cividati, o agravado chegou o percentual de 39% do valor atualizado da causa de R\$ 29.637,26, em conformidade com a planilha de cálculo de fls. 6/10 (dos autos do cumprimento de sentença).

O agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o percentual de 13% sobre o valor da causa deveria ser dividido entre os requeridos e que a correção monetária teria como termo inicial 22/9/2007, apresentando planilha de cálculo em que apurava o valor devido em R\$ 9.951,11 (fls. 98, dos autos do cumprimento de sentença).

Todavia, o termo inicial da correção monetária do valor da causa é a data do ajuizamento da ação que ocorreu em 5/8/2003 e não em 22/9/2007 como alega o agravante.

A pretensão do agravante de rediscutir a condenação da verba honorária no percentual de 13% para cada um dos requeridos não pode ser admitida.

A questão já havia sido especificamente discutida na fase de conhecimento, nos Embargos apresentados, que não foram acolhidos. Portanto, o critério impugnado pelo agravante ficou incorporado no julgamento do processo de conhecimento.

O v. acórdão transitado em julgado é o título que deve balizar os atos de caráter executivo.

Não é cabível rediscutir ou modificar questões relativas ao mérito da ação de conhecimento em sede de cumprimento de sentença, já tendo a sentença prolatada transitada em julgado, bem como o v. acórdão proferido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por conseguinte, não cabe analisar se é justa ou proporcional a condenação imposta no título judicial em relação aos honorários advocatícios, pois em sede de cumprimento de sentença aprecia-se tão somente o valor devido pelo sucumbente, de acordo com o título judicial.

Diante do conteúdo expresso do título judicial, não resta dúvida quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 13% do valor da causa para cada um dos requeridos representados pelo agravado, não existindo incorreção no cálculo apresentado.

Em consequência, mantém-se a r. decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo agravado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator